CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.
E-mail: cm.areias@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 03/2013

(Poder Legislativo)

"DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AREIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1°- Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo Municipal de Areias, de pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

II – Os que forem condenados á suspenção dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou preferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação, se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contados da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à dispositivos da Constituição Federal, Estadual, ou a Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

§ - Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1° não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Artigo 2° - Caberá ao poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessárias para o cumprimento das exigências legais.

Artigo 3° - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Artigo 4° - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação

da presente Lei, para exigir dos cargos comissionados já nomeados a declaração prevista no *caput* do Artigo 3°, a partir do qual tomarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Artigo 5° - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias na forma da Lei.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Areias, SP, 15 de março de 2013.

ALICIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Vereador PT

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: cm.areias@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Visa o presente projeto de lei moralizar as nomeações para os cargos em comissão em âmbito municipal, seja no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Assim, como ocorre com o cidadão comum quando ao assumir qualquer emprego na esfera privada ou pública tem que comprovar ser uma pessoa íntegra, proba, com maior razão exigir-se tais condutas às pessoas que assumirão cargos de confiança das autoridades públicas que irão interferir nos destinos do município.

Ante todo o exposto, esperamos seja o presente projeto aprovado por todos os Vereadores desta Casa de Leis.

Areias, 15 de março de 2013.

ALÍCIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Vereador PT